



~~LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993 – D.O. 30.11.93.~~

~~-
-
-~~

Revogada pela LC nº 83, D.O. 22 de 18/05/2001

Autor: ~~Deputado Antônio Joaquim~~

~~Estabelece a criação do Aglomerado Urbano Cuiabá-Várzea Grande e dá outras providências.~~

~~-
-
-~~

~~A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art.45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:~~

~~-
-
-~~

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º ~~O Aglomerado Urbano será constituído pelos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, podendo futuramente evoluir para abrangência de municípios em processo de conurbação.~~

Art. 2º ~~O municípios integrantes do Aglomerado Urbano não perderão a sua autonomia política, administrativa e financeira~~

Art. 3º ~~O Aglomerado Urbano Cuiabá-Várzea Grande disporá de um Conselho Deliberativo composto por representantes do Governo do Estado e Assembléia Legislativa, das Prefeituras e Câmaras Municipais e dos segmentos organizados da sociedade de cada município, respeitada a representação paritária dos órgãos governamentais e não governamentais.~~ **Redação dada pela LC nº 65, D.O. 22 de 28/10/1999**

§ Parágrafo único ~~O Conselho Deliberativo será assessorado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e pelas seguintes Câmaras setoriais: de Indústria e Comércio, Turismo, Transporte, Saúde, Educação, Agricultura, Habitação e Urbanismo, Meio Ambiente e Infra-Estrutura.~~ **Acrescentado[a] pela LC nº 65, D.O. 22 de 28/10/1999**

§ Parágrafo único ~~O Conselho Deliberativo será assessorado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e pelas seguintes Câmaras Setoriais: de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração, de Transporte,~~



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~de Serviços Públicos, de Saúde e Educação, de Agricultura e Abastecimento, de Habitação e Urbanismo, e outras que vierem a ser criadas.~~

TÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS**

~~Art. 4º—O Conselho Deliberativo terá como competência organizar, planejar e acompanhar as ações de interesses comuns do Aglomerado Urbano Cuiabá-Várzea Grande.~~

~~Art. 5º—O Conselho Deliberativo será assessorado por um órgão técnico a ele subordinado, na forma em que dispõe o Artigo 302, § 1º, da Constituição Estadual, e será constituído pelas Câmaras Setoriais estabelecidas no Artigo 3º, parágrafo único, desta lei complementar.~~

~~Art. 6º—Às Câmaras Setoriais compete analisar e emitir parecer sobre os projetos de desenvolvimento do Aglomerado Urbano.~~

TÍTULO III **DO FUNCIONAMENTO**

~~Art. 7º—O Conselho Deliberativo reunir-se-á quadrimestralmente ou em caráter extraordinário, sob a Presidência do Governador do Estado.~~

~~Art. 8º—As Câmaras Setoriais reunir-se-ão por solicitação do Presidente do Conselho, sempre que houver necessidade.~~

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

~~Art. 9º—Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decretos regulamentares, sem aumento de despesas, a executar todos os atos necessários à implantação do Aglomerado Cuiabá-Várzea Grande.~~

~~Art. 10—Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~—Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de novembro de 1993.~~

~~—JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado~~

~~—Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.